

## Cível

### Supremo Tribunal de Justiça

#### Acórdão

Processo nº: 1542/13.3TBMGR-K.C1.S1

17 de dezembro de 2019

CÍVEL

**Insolvência > Impugnação pauliana > Impugnação pauliana de actos do insolvente > Aproveitamento dos efeitos da impugnação pauliana > Administrador de insolvência > Apreensão de bens > Apensação**

1. Dado que a procedência da impugnação pauliana não tem como consequência a extinção do efeito translativo da venda, o credor impugnante executa os bens, alvo da impugnação, no património do terceiro adquirente.

2. Assim, não regressando os bens vendidos ao património do alienante, posteriormente declarado insolvente, a impugnação pauliana da respetiva venda não aproveita aos demais credores do insolvente. Por isso, o art.127º do CIRE determina que aquela ação de impugnação pauliana não é apensa aos autos da insolvência do devedor alienante.

3. Tratando-se, assim, de bens de terceiro, não pode o administrador da insolvência (que não procedeu à resolução em benefício da massa) apreender esses bens para a massa insolvente.

### Tribunal da Relação do Porto

#### Acórdão

Processo nº: 325/18.9T8VNG.P1

22 de outubro de 2019

CÍVEL

**Sociedade comercial > Direito à informação > Inquérito judicial > Cónjuge do sócio**

I - O exercício do direito à informação sobre a Sociedade Comercial e o recurso do inquérito judicial advém da qualidade de sócio dessa mesma sociedade, sendo indissociável dessa posição societária.

II - O cônjuge do sócio de uma sociedade não tem o direito a obter informações societárias nem legitimidade para instaurar o correspondente inquérito social à sociedade com vista a obter tais informações, mesmo que a participação social do seu cônjuge seja um bem comum do casal, por força do regime matrimonial de comunhão de bens.

### **Tribunal da Relação do Porto**

#### **Acórdão**

Processo nº: 3231/19.6T8PRT-A.P1

14 de janeiro de 2020

CÍVEL

**Aval > Prescrição > Obrigação cambiária > Fiança > Título executivo > Quirógrafo > Aval como quirógrafo > Aval e relação fundamental > Aval e relação extracartular**

I - O aval é um ato cambiário que origina uma obrigação autónoma independente, cujos limites são aferidos pelo próprio título.

II - Extinta a obrigação cambiária por prescrição, apenas poderá ser reconhecida a exequibilidade do título de crédito como quirógrafo da obrigação extra - cartular.

III - Estando em causa o aval - figura típica do direito cambiário - este não se mostra transmutável fora desse enquadramento cambiário, pois que, para que a obrigação cambiária do avalista, possa servir de título executivo como quirógrafo, necessário seria que do requerimento executivo resultasse que o avalista/executado se quis obrigar como fiador pelo pagamento da obrigação fundamental, sendo que a obrigação de prestar fiança tem de ser expressamente declarada.

### **Tribunal da Relação de Coimbra**

#### **Acórdão**

Processo nº: 51796/18.1YIPRT-B.C1

28 de janeiro de 2020

CÍVEL

**Compensação de créditos > Execução > Embargos de executado > Art. 729.º-h) do CPC > Compensação de créditos na oposição à execução > Compensação de créditos pelo executado > Execução e compensação de créditos > Compensação de créditos e desnecessidade de título executivo**

1. Face à previsão da alínea h) art.º 729º do CPC de 2013, ao alegar a compensação, o executado pretende apenas fazer valer um facto extintivo do direito exequendo (na acção declarativa de embargos de executado), nada mais lhe sendo consentido em processo executivo; não está em causa 'executar' aí o contracrédito e não se vê, por isso, que este tenha de constar de título executivo.
2. O crédito é exigível judicialmente quando o declarante da compensação se arroga titular de um direito de crédito susceptível de ser reconhecido em acção de cumprimento.
3. A compensação pode ser deduzida na oposição à execução, sem qualquer necessidade de o respectivo crédito estar previamente reconhecido judicialmente, mas só operará se ambos os créditos vierem a ser reconhecidos.

### Notas

É de leitura obrigatória o presente acórdão da Relação de Coimbra, que, sem deixar de ser conciso, trata com invulgar solidez dogmática, sobretudo quando justifica a sua discordância com jurisprudência e doutrina que seguem orientações diferentes, a questão de saber se a norma da alínea h) do art. 729.º do CPC faz depender a admissibilidade da compensação, suscitada na oposição à execução, da circunstância de o crédito aí invocado pelo executado (compensante) ser ele próprio exequível (isto é; ser ele próprio objecto de um título executivo, designadamente uma decisão judicial que o reconheça).

Destacamos, pela nitidez das distinções e pela agudeza dos argumentos, este segmento do texto do acórdão da Relação de Coimbra, relatado pelo Juíz Desembargador Fonte Ramos:

*"Não pode deixar de causar alguma estranheza a exigência de que o contracrédito conste de um título executivo, atendendo a que a finalidade da invocação do contracrédito é a oposição à execução, e não a execução do contracrédito. O título executivo atribui a exequibilidade extrínseca a uma pretensão e constitui uma condição da acção executiva. O título executivo só se compreende em função da possibilidade da satisfação coactiva de uma pretensão e para permitir esta satisfação. Sendo assim, não estando em causa a satisfação coactiva do contracrédito, não é justificada a exigência de que o mesmo conste de um título executivo. A exigência de que o contracrédito conste de um título executivo não é harmónica no contexto do art.º 729º, dado que exige para uma das formas de extinção da obrigação um requisito que não é exigido para nenhuma outra forma de extinção do crédito exequendo. Acresce que, se assim se entendesse, ter-se-ia que concluir que o legislador do Novo CPC teria restringido a possibilidade da invocação da compensação na oposição à execução, dado que essa possibilidade já existia em função do disposto no art.º 814º, alínea g), do CPC de 1961 (na redacção do DL n.º 226/2008, de 20.11) e este preceito só exigia que o contracrédito constasse de documento (e não de documento com valor de título executivo).*

*De resto, o disposto no art.º 732º, n.º 5, CPC permite concluir que, se o executado não alegar o contracrédito através dos embargos de executado, nunca mais o pode alegar*

*para provocar a extinção do crédito exequendo (ou uma outra parcela do mesmo crédito que seja alegada numa execução posterior); portanto, onde realmente o direito positivo consagra um ónus de invocar o contracrédito é na acção executiva. Assim, onde realmente há um ónus de concentração da defesa e um ónus de alegação do contracrédito, não é na acção declarativa, mas na acção executiva. (...) A exigibilidade do crédito para efeito de compensação (art.º 847º, n.º 1, alínea a) do CC) não significa que o crédito activo do compensante, no momento de ser invocado, tenha de estar já definido judicialmente: do que se trata é de saber se tal crédito existe na esfera jurídica do compensante e preenche os requisitos legais - “não proceder contra ele excepção, peremptória ou dilatária, de direito material e terem as duas obrigações por objecto coisas fungíveis da mesma espécie e qualidade”; o crédito é exigível judicialmente quando o declarante da compensação se arroga titular de um direito de crédito susceptível de ser reconhecido em acção de cumprimento.*

*Realidade distinta da exigibilidade judicial do crédito é o respectivo reconhecimento judicial, não obstante só possa operar a compensação caso ambos os créditos venham a ser reconhecidos na acção judicial em que se discutem.*

*O referido entendimento vale, no presente, sem qualquer especificidade, no âmbito das acções executivas, pois que não existe qualquer norma processual a exigir qualquer requisito adicional para o exercício da compensação.*

*Com efeito, quanto às execuções baseadas em sentença, o art.º 729º, alínea h) do CPC limita-se a dizer que a oposição pode ter por fundamento um contracrédito sobre o exequente, com vista a obter a compensação de créditos e, quanto às execuções fundadas noutros títulos, o art.º 731 do CPC diz que podem ser alegados quaisquer fundamentos de oposição que possam ser invocados como defesa no processo de declaração. (...) A lei não exige que o contracrédito do executado tem de estar judicialmente reconhecido ou ser objecto de título executivo e é unânime a jurisprudência e a doutrina no sentido de que a reconvenção não é admissível na oposição à execução."*

## **Tribunal da Relação de Coimbra**

### **Acórdão**

Processo nº: 2065/18.0T8CTB.C1

5 de novembro de 2019

CÍVEL

**Responsabilidade civil > Confissão > Declarações de parte >  
Depoimento de parte > Responsabilidade profissional > Advogado >  
Seguro > Franquia**

1. Como emana da prova por confissão e por declarações de parte (Capítulo III, Secção I e Secção II, com início no art. 452º e segs. do NCPC), o primeiro visa a confissão, que é o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária, como estipula o art. 352º do CC, pelo que a ocorrer estamos perante uma prova legal plena, vinculativa,

enquanto as declarações de parte são apreciadas livremente pelo julgador (salvo se elas constituírem confissão) - art. 466º, nº 3, do NCPC.

2. Daí, que em conformidade, não se admita que o depoimento de parte possa ser probatoriamente valorado na parte em que lhe seja favorável.

3. Embora as declarações de parte sejam acto de prova distinto do depoimento de parte, no acto de produção deste, o depoente poderá manifestar a vontade de que as declarações favoráveis que faça sejam valoradas como prova sujeita à livre apreciação do julgador (desde que a parte contrária esteja presente, ou lhe seja dada a possibilidade de ser ouvida).

4. Se a seguradora e o advogado, ambos RR, no contrato de seguro de responsabilidade civil obrigatória, relativa a actividade profissional de advogado, acordaram numa franquía, a cargo do advogado, num determinado montante, cláusula, todavia, não oponível a terceiros lesados, a seguradora não tem direito a ver deduzida tal franquía do montante em que foi condenada a indemnizar a A.

### **Tribunal da Relação de Coimbra**

#### **Acórdão**

Processo nº: 4211/11.5TBLRA-A.C1

14 de janeiro de 2020

CÍVEL

**Livrança > Aval > Pacto de preenchimento > Preenchimento abusivo > Montante > Redução do negócio**

1.- O preenchimento abusivo de um título cambiário apresenta duas categorias de desconformidade por referência à vontade manifestada pelo subscritor do mesmo título: a primeira compreende as discrepâncias consubstanciadas num preenchimento injustificado ou extemporâneo, com destaque para a falta de verificação da ocorrência à qual o completamento do título estava subordinado (tipicamente, a constituição, o vencimento ou o incumprimento de um crédito no seio da relação fundamental) e para a extinção satisfatória da relação fundamental garantida pelo título; a segunda abrange as discrepâncias relacionadas com a configuração das menções introduzidas no título, com destaque para a inserção de uma quantia superior à que decorre dos “acordos realizados”.

2.- No primeiro grupo de hipóteses a invocação bem sucedida da excepção de desconformidade significa o afastamento da pretensão cambiária; já no segundo grupo apenas conduz à reconfiguração da pretensão cambiária de modo a contê-la dentro dos limites excedidos.

3.- Preenchida a livrança com violação do respectivo pacto, no tocante ao montante acordado, esta não se torna nula, devendo a responsabilidade do embargante limitar-se à assumida no respectivo acordo, confinando-se a dívida aos limites de tal pacto, o que se enquadra na redução dos negócios jurídicos nos termos do art. 292º do CC.

## Tribunal da Relação de Évora

### Acórdão

Processo nº: 1653/19.1T8STR.E1

19 de dezembro de 2019

CÍVEL

### Quota social > Apreensão

1. Sendo a providência cautelar meramente instrumental, esta apenas é decretada na pressuposição de que venha a ser favorável ao requerente a decisão a proferir no processo principal.
2. A apreensão de quotas sociais não confere ao administrador de insolvência o direito de voto na sociedade.
3. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica é de carácter meramente subsidiário, apenas devendo ser utilizado quando inexistir outro fundamento legal apto a invalidar a conduta desrespeitosa.

## Tribunal da Relação de Guimarães

### Acórdão

Processo nº: 35/18.7T8VRL-A.G1

16 de janeiro de 2020

CÍVEL

### Prova testemunhal > Advogado constituído

- I- Com as alegações de recurso apenas é admissível a junção de documentos pelas partes em duas situações, quando se trate de documentos cuja apresentação não foi possível até àquele momento e no caso da junção de ter tornado necessária em virtude do julgamento proferido na 1ª instância.
- II- Em matéria processual, apenas se forma caso julgado formal relativamente às questões concretamente apreciadas.
- III- O estatuto da testemunha em processo cível é incompatível com o estatuto da ordem dos advogados pelo que o advogado não pode ser testemunha num processo em que intervenha ou tenha intervindo nessa qualidade, nem num processo em que seja parte um seu cliente.

## Tribunal da Relação de Guimarães

### **Acórdão**

Processo nº: 1873/19.9T8VNF.G1

23 de janeiro de 2020

CÍVEL

**Processo especial de recuperação de empresa > Processo especial para acordo de pagamento > Prazo de instauração > Plano de revitalização**

Tendo em consideração o fim prosseguido pelo legislador, permitir que a seguir a um PER, possa ser instaurado um PEAP, tendo como requerentes as mesmas pessoas e, predominantemente as mesmas dívidas violaria os fins prosseguidos pelas normas do artº 17º-G, nº 6 e 222º-G, nº 7. Assim entende-se ser necessária uma interpretação extensiva do artigo 222ºG nº 7 ao abrigo do artigo 9º do CC, por forma a conferir coerência ao regime instituído para o PER e para o PEAP, de modo a abranger na proibição de instauração de novo procedimento, os casos em que os requerentes, antes do PEAP se socorreram de um PER, num período inferior a dois anos.

### **Tribunal da Relação de Guimarães**

### **Acórdão**

Processo nº: 17/19.1T8PVL.G1

23 de janeiro de 2020

CÍVEL

**Nulidade da citação > Junção de procuração > Revelia absoluta**

I - O acesso à tramitação electrónica dos processos implica a junção de uma procuração forense, que constitui, em si mesma, o pressuposto de qualquer intervenção nos autos.

II - Encontrando-se o processo sujeito a tramitação electrónica, não pode considerar-se que a mera junção de procuração forense a mandatário judicial é suficiente para fazer pressupor o conhecimento do processo, nos termos e para os efeitos do disposto pelo art. 189º do Código de Processo Civil.

## Social

### Tribunal da Relação de Lisboa

#### Acórdão

Processo nº: 162/19.3T8LSB.L1-4

12 de fevereiro de 2020

SOCIAL

#### **Pacto de permanência > Despesas de formação > Cessação do contrato de trabalho**

I - Os pactos de limitação à liberdade de trabalho, entre os quais o pacto de permanência, por comprimirem a liberdade de trabalho do trabalhador, só são admissíveis nos termos previstos na lei

II - Para que possa convencionar-se um pacto de permanência importa que o empregador faça despesas avultadas com a formação e consequente valorização do trabalhador, que ultrapassem as despesas de formação ordinária (art.º 127/1/d, do Código do Trabalho), das quais é razoável que seja compensado através do acesso à atividade do próprio empregador durante um determinado período que não ultrapassará 3 anos.

III. Durante esse período o trabalhador não poderá denunciar o contrato ad nutum, meramente ao abrigo da sua liberdade de trabalho (art.º 137/1, CT); mas poderá, pôr termo ao contrato com outros fundamentos, vg. resolução com justa causa, revogação (por acordo com o empregador) ou caducidade por impossibilidade do empregador receber a atividade (art.º 343/b e 346).

IV. Consequentemente, não vincula o trabalhador um pacto por 3 anos aposto no contrato a termo certo de 6 meses, após o decurso dos aludidos 6 meses, o qual finda por caducidade (art.º 344).

V. Não é um pacto de permanência e nem é válida, por falta de fundamento legal, a cláusula aposta num contrato de formação quando:

- a) não é garantido ao trabalhador contrato de trabalho;
- b) o valor da formação é liquidado em 35.000,00 €, independentemente dos encargos reais;
- c) é fixado tal valor como o devido pelo trabalhador caso a atividade não seja prestada - se a credora a quiser receber - até ao fim dos ditos 3 anos, independentemente do tempo maior ou menor em que preste a atividade;
- d) o trabalhador é sempre declarado responsável caso esteja impossibilitado de cumprir o acordado.

### Tribunal da Relação do Porto

#### Acórdão

Processo nº: 5135/18.0T8OAZ.P1

9 de janeiro de 2020

SOCIAL

**Contra-ordenação laboral > Declaração de Actividade > Transposição > Exclusão da ilicitude**

I - A denominada «Declaração de Actividade», prevista na Decisão da Comissão n.º 2009/959/EU, com referência ao artigo 11.º, n.º 3, da Directiva n.º 2006/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, não é obrigatória no Estado Português, na medida em que a Lei n.º 27/2010, de 30 de Agosto, que transpôs para o direito interno tal Directiva, é omissa no que se lhe refere.

II - As contraordenações ao disposto no artigo 36.º, n.º 2, do Regulamento [EU] n.º 165/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à utilização de tacógrafos nos transportes rodoviários (que revogou o Regulamento (CEE) n.º 3821/85, alterando ainda o Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários), mostram-se praticadas se o trabalhador condutor do veículo não apresentar as folhas de registo de 1 dia em curso e dos 28 dias anteriores, sendo necessário, para excluir a ilicitude da conduta, que o mesmo exiba documento comprovativo que permita justificar o incumprimento, seja a «Declaração de Actividade», seja outro qualquer.

## Penal

### Tribunal da Relação do Porto

#### Acórdão

Processo nº: 11/19.2GBSTS-A.P1

23 de outubro de 2019

PENAL

#### Justo impedimento

O justo impedimento pode ser invocado no período de três dias úteis estabelecido pelos art.ºs 139º, n.º5 do NCPC e 107º-A, do CPP.

### Tribunal da Relação do Porto

#### Acórdão

Processo nº: 282/18.1T9PRD.P1

10 de dezembro de 2019

PENAL

#### Dívidas fiscais > Execução fiscal > Pedido cível > Prazo prescricional > Perda de vantagens

I - A liquidação e cobrança de dívida fiscal, em execução fiscal, e o pedido de indemnização resultante da prática de crimes fiscais, em processo penal, são realidades distintas, que obedecem a causas de pedir diferentes, podendo gerar pedidos também diferentes.

II - À responsabilidade pelo pagamento do imposto (responsabilidade tributária), é aplicável a legislação tributária, nomeadamente a Lei Geral Tributária.

III - Ao pedido de indemnização civil em processo penal, no crime de abuso de confiança contra a Segurança Social, porque não tem por objecto a definição e exequibilidade de acto tributário, mas sim a obrigação de indemnização por danos emergentes da conduta danosa que o integra, com fundamento na responsabilidade por factos ilícitos, é aplicável a lei civil.

IV - Apesar de os factos geradores da obrigação de indemnizar e da obrigação tributária poderem ser parcialmente coincidentes, não podem naturalmente ser confundidos os seus fins e regimes.

V - No que concerne ao pedido de indemnização civil em processo penal, o prazo prescricional não é o previsto no art.º 63º, n.º 2, da Lei n.º 17/2000, de 8/08, mas sim o previsto no art.º 498º do Código Civil.

VI - A vantagem do crime corresponde a um benefício e a eliminação de um benefício não está limitada a objectos certos e determinados.

VII - O confisco das vantagens não constitui um mecanismo eventual ou facultativo de assegurar as finalidades que lhe estão subjacentes, mas antes uma medida obrigatória, subtraída a qualquer

critério de oportunidade, e que ocorrerá sempre que, por imperativo legal, com a prática do crime tenham sido gerados benefícios económicos.

VII - Reconhecendo-se a autonomia do instituto da perda de vantagens, tendo presente a sua natureza e finalidade (marcadamente preventivas) e o seu carácter sancionatório (análogo à da medida de segurança) e, para além disso, sendo obrigatório, o juiz não pode, na sentença penal, deixar de decretar a perda de vantagens obtidas com a prática do crime, independentemente de o lesado ter deduzido ou não pedido de indemnização civil ou de ter optado por outros meios alternativos de cobrança do crédito que possam coexistir com a obrigação e necessidade de reconstituição da situação patrimonial prévia à prática do crime, própria do instituto da perda de vantagens.

VIII - Tendo ficado demonstrado que a recorrente obteve uma vantagem patrimonial ilícita, decorrente da prática de um crime de abuso de confiança em relação à Segurança Social, não podia o tribunal a quo deixar de a condenar, como condenou, no pagamento ao Estado do valor correspondente a tal vantagem, mostrando-se totalmente irrelevante para o efeito a circunstância de ter sido deduzido pedido de indemnização civil pelo lesado Instituto da Segurança Social.

### **Tribunal da Relação de Coimbra**

#### **Acórdão**

Processo nº: 140/19.2T9TCS-A.C1

19 de fevereiro de 2020

PENAL

**Constituição de assistente > Decurso do prazo > Notificação do denunciante determinada pelo ministério público > Ressurgimento do direito**

Perante a preclusão do direito de constituição de assistente, por estar ultrapassado o prazo (peremptório) previsto no artigo 68.º, n.º 2, do CPP, o despacho proferido pelo Ministério Público, notificado ao denunciante, para que este requeira, querendo, a sua intervenção processual na dita qualidade, não se mostra apto ao ressurgimento do referido direito, já extinto, não criando, por isso, no destinatário, uma expectativa legitimamente fundada e tutelada.

### **Tribunal da Relação de Évora**

#### **Acórdão**

Processo nº: 488/19.6T9STR.E1

7 de janeiro de 2020

PENAL

**Contra-ordenação ambiental > Privilégio contra a auto-incriminação > Pessoa colectiva > Análises químicas**

I - Se à arguida recorrente foi concessionada a prossecução de um interesse público na órbita de legislação que prossegue fins de protecção dos recursos hídricos, surgindo o registo de análises laboratoriais como elemento determinante de detecção do incumprimento da concessão, através da “Lei da Água”, Lei nº 58/2005, de 29 de Dezembro, ela sujeita-se a deveres de acção e de omissão de condutas no âmbito da protecção dos recursos hídricos.

II - Ocorrendo descargas de efluentes e sendo a documentação essencial à condenação da arguida as análises laboratoriais a esses efluentes, isso não constitui violação do privilégio contra a auto-incriminação. Isto na medida em que estando a arguida obrigada à participação desses resultados laboratoriais na sequência das necessidades de auto-controlo e monitorização, o fornecimento do resultado dessas análises não revela qualquer dado relativo à privacidade de quem quer que seja, não havendo consulta de elementos sujeitos a qualquer segredo, ou violação de outros direitos.

Em suma, a obtenção de dados laboratoriais não viola o privilégio contra a auto-incriminação. Limita-se a transmitir factos, conforme decorre da jurisprudência Orkem do TJUE.

III - No acórdão Orkem o Tribunal veio a concluir que não ocorre violação do princípio as «questões que apenas se destinam a obter informações factuais sobre o funcionamento do sistema de troca de informações e de estatísticas». E, como resume Paulo Sousa Mendes, «a Comissão tem o direito de obrigar a empresa a fornecer todas as informações necessárias relativas aos factos de que possa ter conhecimento e, se necessário, os documentos correlativos que estejam na sua posse, mesmo que estes possam servir, em relação a ela ou a outra empresa, para comprovar a existência de um comportamento anticoncorrencial, já no entanto não pode, através de uma decisão de pedido de informações, prejudicar os direitos de defesa reconhecidos à empresa».

IV - O Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho de 16.12.2002 adoptou a “jurisprudência Orkem”, parafraseando-a no considerando 23, como segue: “Ao cumprirem uma decisão da Comissão, as empresas não podem ser forçadas a admitir que cometeram uma infracção, mas são de qualquer forma obrigadas a responder a perguntas de natureza factual e a exhibir documentos, mesmo que essas informações possam ser utilizadas para determinar que elas próprias ou quaisquer outras empresas cometeram uma infracção”.

**Tribunal da Relação de Guimarães**

**Acórdão**

Processo nº: 2302/19.3T8VCT.G1

27 de janeiro de 2020

PENAL

**Cassação da licença de condução > Princípio da proporcionalidade > Princípio da necessidade > Decisão administrativa > ARTº 148º DO CE >**

I) A cassação do título de condução determinada ao abrigo do art. 148º do Código da Estrada, por subtração da totalidade dos pontos atribuídos ao condutor, decorrente de sucessivas condenações em pena acessória de proibição de conduzir, não viola o princípio da proibição de penas automáticas consagrado no art. 30º, n.º 4, da Constituição.

II) A restrição do direito de conduzir decorrente dessa medida, com eventuais consequências gravosas a nível pessoal e profissional, apresenta-se como necessária e proporcional à salvaguarda de outros direitos constitucionalmente garantidos, pelo que também não viola os princípios da proporcionalidade e da necessidade.

III) Apenas a falta dos requisitos previstos no n.º 1 do art. 58º do RGCO constitui uma nulidade da decisão que aplica a coima ou as sanções acessórias, de harmonia com o preceituado nos arts. 374º, n.ºs 2 e 3, e 379º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Penal. Já a falta dos requisitos indicados n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo não implica a nulidade da decisão, constituindo apenas mera irregularidade da mesma, sanável, a requerimento ou oficiosamente, nos termos da al. a) do art. 380º do referido código.

# Administrativo

## Tribunal Central Administrativo Norte

### Acórdão

Processo nº: 00048/18.9BEVIS

17 de janeiro de 2020

ADMINISTRATIVO

### Reconhecimento de propriedade > Direito à construção > Usucapião

1 - Os tribunais administrativos são absolutamente incompetentes em razão da matéria para decidir sobre o pedido formulado no sentido de ser reconhecida a titularidade de identificado Prédio Urbano.

2 - O problema do licenciamento das edificações encontra-se conexionado com a clássica questão do direito administrativo que está em saber se o Jus aedificandi é uma componente essencial do direito de propriedade do solo ou se é uma faculdade atribuída ao particular pelo direito público.

É hoje incontroverso que o Jus Aedificandi não constitui uma faculdade que decorre diretamente do direito de propriedade do solo mas um poder que acresce à esfera jurídica do proprietário nos termos e condições definidas pelas normas jurídico-urbanísticas.

3 - Perante a confessada realização de obras em desconformidade com o licenciamento municipal, está a entidade administrativa legalmente vinculada a adotar as medidas adequadas de tutela e restauração da legalidade urbanística (v. art. 102, nº 1, alínea b), do RJUE), seja nos termos do disposto no art. 102º-A (quando for possível assegurar a conformidade da operação urbanística com as disposições legais e regulamentares em vigor), seja nos termos do disposto no art. 106º, do mesmo diploma legal (quando a legalização não for possível ou quando o interessado não responda ao repto que, para isso, lhe tenha sido efetuado).

É inquestionável que o direito à construção é insuscetível de ser adquirido por usucapião, pois não se integra no direito de propriedade, direito em relação ao qual funciona o referido instituto jurídico (artigos 1287º e seguintes do Código Civil).

## Tribunal Central Administrativo Norte

### Acórdão

Processo nº: 00598/19.0BEBRG

17 de janeiro de 2020

ADMINISTRATIVO

### Recurso hierárquico facultativo > Suspensão do prazo > Tempestividade.

1 - O prazo legal para a propositura de ação administrativa de atos administrativos anuláveis é de três meses, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 58º do Código de Processo nos Tribunais

Administrativo (CPTA).

2 - Nos termos do artigo 59.º, n.º 4 do CPTA, a utilização de meios de impugnação administrativa suspende o prazo de impugnação contenciosa do ato administrativo, o qual só retoma o seu curso com a notificação da decisão proferida sobre a impugnação administrativa ou com o decurso do respetivo prazo legal, consoante o que ocorra em primeiro lugar.

3 - Se o prazo legal de decisão da impugnação administrativa se esgotar sem que tenha sido proferida decisão, é aquele facto que determina o reinício do prazo de impugnação contenciosa contra o ato primário, sendo irrelevante a ulterior notificação de um eventual ato de indeferimento.

4 - A omissão do dever de decidir o recurso hierárquico não abre a porta ao administrado para reagir contenciosamente contra o ato primário, não se podendo falar em qualquer confiança legítima em causa que permita deturpar as regras processuais quanto ao prazo de dedução dos meios legalmente previstos.

## **Tribunal Central Administrativo Sul**

### **Acórdão**

Processo nº: 491/19.6BEALM

30 de janeiro de 2020

ADMINISTRATIVO

### **Intimação para prestação de informações > Incidente de intervenção principal > Legitimidade > Caducidade do direito de ação**

I. O pedido de intervenção de organismo público como requerido no âmbito de processo de intimação para prestação de informações será de deferir se sobre o mesmo recair o dever de prestar tais informações, pois caso contrário não terá interesse em contradizer a intimação e a decisão da mesma não deixará de produzir o seu efeito útil normal sem a sua presença na lide, impondo-se então o indeferimento do respetivo incidente.

II. Da relação de tutela e fiscalização de entidade pública sobre entidade privada não decorre sem mais o interesse daquela em contradizer a intimação para prestação de informações, quando os respetivos pedidos não lhe foram dirigidos, nem sobre si recai o dever de prestar tais informações, pelo que também aqui a decisão da intimação não deixará de produzir o seu efeito útil normal sem a sua presença na lide.

III. O prazo de 20 dias fixado no artigo 105.º, n.º 2, do CPTA, para instaurar a ação de intimação, reveste natureza imperativa.

IV. No caso previsto na alínea a) do referido preceito, o prazo para a Administração prestar a informação é de 10 dias, quer esteja em causa informação procedimental ou não procedimental.

## Tribunal Central Administrativo Sul

### Acórdão

Processo nº: 320/06.0BEBJA

16 de janeiro de 2020

ADMINISTRATIVO

### **Responsabilidade civil extracontratual > Transferência do posto de trabalho > Indemnização por danos não patrimoniais**

I. Verificados os pressupostos da responsabilidade civil, facto, ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade entre facto e dano, constitui-se na esfera do Estado a obrigação de indemnizar, devendo atender-se aos danos não patrimoniais sofridos, caso assumam uma gravidade tal, que imponha o seu ressarcimento, conforme decorre do disposto nos artigos 483.º, n.º 1, e 496.º, n.º 1, do Código Civil.

II. Mostrando-se provado que, por causa de uma decisão de transferência do posto de trabalho, o autor sentiu-se alvo de perseguição injustificada e de suspeitas nos meios sociais e profissionais que frequenta, o que lhe causou vexame, humilhação, sofrimento e revolta, tais danos não configuram um mero incómodo, ou que se possam ter como inerentes ao exercício das suas funções, impondo-se o seu ressarcimento.

III. Justifica-se a correção do juízo de equidade da primeira instância caso a indemnização por danos não patrimoniais se mostre excessiva, por se distanciar dos critérios jurisprudenciais generalizadamente adotados.

### **Notas**

Note-se que neste processo tinha havido desistência do pedido anulatório do acto administrativo praticado, pelo que estava apenas em causa o pedido indemnizatório igualmente formulado na acção, sendo certo que a primeira instância condenara o réu Estado Português a pagar ao autor a quantia de 14.879,00€ (dos quais 14.500,00€ a título de danos não patrimoniais), absolvendo-o quanto ao mais peticionado. O TCASul considerou excessiva esta quantia, fazendo em 2.000,00€ a compensação pelos danos não patrimoniais sofridos pelo autor, à luz da orientação segundo a qual *«deve ser mantido o juízo de equidade da primeira instância “sempre que o mesmo esteja dentro da margem de discricionariedade da matéria e não colida com os critérios jurisprudenciais generalizadamente adotados”, apenas se justificando “uma intervenção corretiva caso a indemnização se mostre insignificante ou exagerada por desconforme a esses critérios/elementos” (Carlos Carvalho, O dano não patrimonial: danos indemnizáveis, prova do dano não patrimonial, montante da indemnização e dano morte, in ebook do CEJ “Responsabilidade civil dos poderes públicos”, abril de 2018)»* e considerando ainda os critérios jurisprudenciais utilizados pelo STA e pelo STJ quanto a danos não patrimoniais, elencando as seguintes decisões anteriores:

- acórdão do STA de 22/04/2015, proc. n.º 0197/15, fixado valor de € 15.000 a autor que injustificadamente viu ser revogado o despacho que lhe reconheceu o direito à

aposentação e que, por essa razão, foi obrigado a trabalhar mais cerca de 4 anos;

- acórdão do STA de 30/06/2016, proc. n.º 0219/16, fixado valor de € 700 / mês, no montante total de € 35.700, a autora que trabalhou durante 4 anos e 3 três meses, incapacitada para o fazer e agravando sequelas provocadas por acidente, gerando desespero, desgosto e profunda tristeza;
- acórdão do STA de 15/03/2018, proc. n.º 01089/1643, fixado valor de € 1.000,00 (€ 500,00 cada um) a autores que vivenciaram sentimentos de angústia, de frustração e de injustiça, sendo alvo de chacota, devido a procedimentos de Serviço de Finanças e da PSP com apreensão injustificada de viatura.
- acórdão do STJ de 12/09/2013, proc. n.º 18003/11.8T2SNT.L1.S1, fixado valor de € 17.500,00 a autora ilicitamente despedida, que ficou afetada emocional e psicologicamente de forma grave, passando a carecer de acompanhamento psiquiátrico e de internamento hospitalar;
- acórdão do STJ de 26/05/2015, proc. n.º 373/10.7TTPRT.P1.S1, fixado valor de € 10.000 a autor que, na sequência de despedimento, ficou a padecer de situação de nervosismo/preocupação/reacção depressiva, necessitando de acompanhamento médico e psicológico;
- acórdão do STJ de 28/01/2016, proc. n.º 2501/09.6TTLSB.L2.S1, fixado valor de € 10.000 a autora que, na sequência de despedimento ilícito, passou a padecer de síndrome depressivo reativo, com necessidade de acompanhamento por psicóloga e de tomar medicamentos que lhe causaram dependência;
- acórdão do STJ de 07-09-2017, proc. n.º Proc. n.º 412/2000.L1.S1, fixado valor de € 10.000 a autor que tinha cargo diretivo, durante mais de 16 anos mantido sem funções, o que o fez sentir desautorizado e causou incómodos;
- acórdão do STJ de 01/03/2018, proc. n.º 606/13.8TTMTS.P1.S2, fixado valor de € 12.000 a autor a quem o empregador atribuiu, de forma ilícita, funções não correspondentes à sua categoria profissional, tendo aquela em virtude desse facto necessitado de acompanhamento psiquiátrico, num quadro psicopatológico de reacção depressiva prolongada, sem necessidade de internamento, mas com tratamento terapêutico.
- acórdão do STJ de 20/06/2018, proc. n.º 31947/15.9T8LSB.L2.S1, fixado valor de € 4.000 a autor que foi privado ilicitamente do desempenho das funções a que se vinculou pelo contrato de trabalho e discriminado face a outros trabalhadores que se encontravam em igualdade de circunstâncias.

## Tribunal Central Administrativo Sul

### Acórdão

Processo nº: 23/14.2BEFUN-A

16 de janeiro de 2020

ADMINISTRATIVO

**Ação executiva > Prazo > Caducidade do direito de acção > Inexecução parcial**

I - Quando a Administração não dê execução espontânea à sentença anulatória no prazo procedimental de 90 dias, o interessado pode exigir o cumprimento do dever de execução perante o tribunal que tenha proferido a sentença em 1.º grau de jurisdição, no prazo de 1 ano contado desde o termo do prazo para a execução espontânea da sentença ou da notificação da invocação de causa legítima de inexecução;

II - Na fixação do prazo para a interposição da acção de execução a lei não distingue as situações de total inexecução do julgado anulatório das situações de execução parcial. Com a fixação do indicado prazo o legislador pretendeu obrigar o interessado a reagir dentro de um certo tempo a todas as situações de inexecução do julgado anulatório, sejam elas totais ou parciais.

### Notas

Este acórdão versa sobre uma questão relevante, que se prende com inexecuções parciais de julgado anulatório, entendendo que "*quis o legislador que a acção executiva só pudesse ser interposta até ao termo do prazo de 1 ano, após a data-limite para a execução espontânea da sentença anulatória pela Administração*", em qualquer dos casos. Adianta ainda "*terminado esse prazo, mantendo-se a sentença declarativa por executar, total ou parcialmente, resta ao interessado apresentar uma nova acção declarativa contra a omissão da Administração, ou visando os novos actos que repute contrários aos exigidos pelo anterior julgado anulatório*", o que poderá ser a solução.

## Tribunal Central Administrativo Norte

### Acórdão

Processo nº: 00010/12.5BEPNF

23 de janeiro de 2020

FISCAL

### Métodos indiretos > Pressupostos > IRS > Falta de fundamentação > Trespasse de farmácia

I. Assim, nos termos conjugados do n.º 4 do art.º 77.º da LGT do art.º 87 e 88.º da LGT, a Administração Tributária quando recorre à tributação por métodos indiretos, nos casos e com os fundamentos previstos na lei, a especificar os motivos de impossibilidade da comprovação e quantificação direta e exata da matéria tributável e indicar os critérios utilizados na sua determinação.

II. Compete à Administração Tributária o ónus de provar os pressupostos da tributação por métodos indiretos, demonstrando que a liquidação não pode assentar nos elementos fornecidos pelo contribuinte e que o recurso àquele método se tornou a única forma de calcular o imposto, externando os elementos que a levaram a concluir nesse sentido. Bem como cabe à Administração Tributária o ónus de indicar e fundamentar os critérios utilizados na determinação da matéria tributável por métodos indiretos, fazendo assentar o volume da matéria coletável presumida em dados objetivos, racionais e fundamentados, aptos a inferir os factos tributários, não em meras suspeitas ou suposições.

III. Após, recai sobre o contribuinte o ónus de demonstrar que aqueles pressupostos não se verificam ou que, verificando-se, houve erro ou manifesto excesso na quantificação.

IV. A conclusão de que o valor de trespasse declarado é manifestamente inferior ao valor de mercado assente no conhecimento existente de operações da mesma natureza, nos dados retirados de artigos de opinião publicados na comunicação social e que circulam na Internet e num relatório pericial apresentado num processo judicial desacompanhada de qualquer concretização subjetiva ou objetiva, não cumpre aquele especial dever de fundamentação material.

### Notas

Sobre a questão do recurso aos métodos indiretos para aferir o valor do trespasse, elencam-se, entre outros, os seguintes acórdãos:

- Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, processo n.º 01290/07.3BEPRT; de 08-03-2012;
- Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, processo n.º 01255/16, de 08-11-2017;
- Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, processo n.º 00211/07.8BEPNF, de 16-02-2017.

No que respeita à fundamentação, esta é uma exigência dos atos tributários em geral,

sendo uma imposição constitucional que decorre do artigo 268º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa e legal (artigo 77º da LGT). A este propósito veja-se a anotação ao artigo 77.º da Lei Geral Tributária em: LEITE DE CAMPOS, Diogo, SILVA RODRIGUES, Benjamim e LOPES DE SOUSA, Jorge: *Lei Geral Tributária anotada e comentada*, Encontro da escrita, 4ª edição, 2012.

(Notas DD)

### Tribunal Central Administrativo Sul

#### Acórdão

Processo nº: 2056/19.3BELRS

6 de fevereiro de 2020

FISCAL

#### **Dispensa de prestação de garantia > Atuação dolosa do interessado > Ónus da prova**

I. A dispensa de prestação de garantia depende da verificação cumulativa de dois requisitos: um objetivo: a situação causar prejuízo irreparável ou a manifesta falta de meios económicos, revelada pela insuficiência de bens penhoráveis para o pagamento da dívida exequenda e acrescido; e um subjetivo, consubstanciado na imputação da insuficiência ou inexistência de bens ao executado.

II. Cabe ao executado o ónus da prova de a situação causar prejuízo irreparável ou de se verificar manifesta falta de meios económicos, revelada pela insuficiência de bens penhoráveis para o pagamento da dívida exequenda e acrescido.

III. Demonstrada a manifesta falta de meios económicos pelo executado, ao mesmo não é exigível que demonstre igualmente que a situação que causa prejuízo irreparável, dado que o requisito objetivo em causa tem duas formulações alternativas, bastando a demonstração de uma delas.

IV. Cabe à AT o ónus da prova da existência de indícios de que a insuficiência ou inexistência de bens se deveu a atuação dolosa do interessado.

### Tribunal Central Administrativo Sul

#### Acórdão

Processo nº: 462/08.8BECTB

24 de janeiro de 2020

FISCAL

#### **Denúncia anónima > Ilegalidade na seleção do inspecionado > Invalidez da inspeção tributária**

I. O legislador pretendeu que, em sede de procedimento inspetivo, a seleção dos contribuintes fosse fundada em critérios o mais objetivos possível, assim se excluindo quaisquer dúvidas no sentido de se estar perante opções de cariz persecutório ou arbitrário, pretendendo-se, desta forma, que a seleção não seja meramente discricionária.

II. A denúncia, para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1 do art.º 27.º do RCPIT, não pode ser uma denúncia anónima, além de não poder ser manifestamente infundada.

III. Em casos de denúncia anónima, a AT, considerando, desde logo, o princípio do inquisitório, poderá tentar indagar da existência de algum fundamento para a mesma e, a partir daí, atuar. No entanto, nestes casos, não poderá ser a denúncia a fundar a seleção para efeitos de instauração do procedimento inspetivo nem, conseqüentemente, ser indicada como critério de seleção.

IV. A ilegalidade na seleção do sujeito passivo inspecionado fere a validade do procedimento inspetivo na sua génese e afeta-o na sua globalidade.

### **Notas**

Determina o artigo 27.º, n.º 1, alínea c) do RCPITA:

“1 - A identificação dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários a inspecionar no procedimento de inspeção tem por base:

(...)

c) A participação ou denúncia, quando sejam apresentadas nos termos legais;”

O artigo 67.º, n.º 1, alínea b) da LGT, o contribuinte tem direito à informação sobre a existência e teor das denúncias dolosas não confirmadas e a identificação do seu autor.

Por sua vez, o RGIT refere-se à denúncia nos artigos 35.º, n.º 5 (crimes), artigo 56.º, alínea c) e artigo 60.º.

No presente acórdão, o Tribunal Central Administrativo Sul considerou que a ilegalidade na seleção do sujeito passivo com base numa denúncia anónima fere a validade do procedimento inspetivo na sua génese, afetando-o na sua globalidade. (Notas DD)

# Constitucional

## Tribunal Constitucional

### Acórdão com Força Obrigatória Geral

Processo n.º: 775/2019

17 de dezembro de 2019

CONSTITUCIONAL

### **Inconstitucionalidade > Regulamento da Taxa Municipal da Proteção Civil de Aveiro**

Em face do exposto, decide-se declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 2.º, n.º 1, 4.º, n.º 2, e 5.º, n.º 1, do Regulamento da Taxa Municipal de Proteção Civil de Aveiro, por violação do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa.



CONSELHO  
REGIONAL DO  
**PORTO**

#### PROPRIEDADE/EDITOR

Conselho Regional do Porto da Ordem  
dos Advogados Praça da República,  
210 . 4050-498 Porto  
T. 222 074 570 |  
[direitoemdia@crp.oa.pt](mailto:direitoemdia@crp.oa.pt)  
ISSN 2184-4739

#### FICHA TÉCNICA

**Coordenador:** Miguel Fernandes  
Freitas

**Equipa:** Andreia Carvalho, Carlos  
Frutuoso Maia, Paulo Duarte, Rui  
Costa, Rui Teixeira e Melo, Suzana  
Fernandes da Costa